

Ilustre Senhor

Denio Menezes da Silva

Digníssimo Subsecretário de Assuntos Administrativos do Ministério da Educação

Ref.: Credenciamento nº 001/2010

Processo Administrativo: 23000.000811/2010-96

Ofício nº 585/2010-CEA/SAA/SE/MEC


A **AFINIDADE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.854.041/0001-57 e registro junto à ANS sob o nº 41645-2 vem respeitosamente perante ao Digníssimo Senhor Subsecretário de Administração do Ministério da Educação apresentar, de forma tempestiva

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO

do Ofício nº619/2010-CEA/SAA/SE/SE/MEC, relatada pelo Ilmo. Sr. Antonio Leonel da Silva Cunha, Coordenador da Comissão Especial de Avaliação sobre a Recurso Administrativo Contra a Decisão do Ofício nº585/619/2010-CEA/SAA/SE/SE/MEC, relatada pelo Ilmo. Sr. Antonio Leonel da Silva Cunha, Coordenador da Comissão Especial de Avaliação, que deferiu em parte a Impugnação formulado pela aqui recorrente em face da mesma destoar com o completo teor do edital republicado no D.O.U. nº 89 de quarta-feira 12 de Maio de 2010. Onde não consta os esclarecimentos solicitados anteriormente na forma do recurso administrativo que não fora sequer analisado em virtude do certame estar suspenso para a reanálise do Edital de Credenciamento nº 001/2010.

Posto isto requer o acolhimento e o provimento do presente recurso administrativo contra a decisão a fim de que se corrijam os vícios detectados e não sanados por completo na referida decisão.

Termos nos quais,
Pede deferimento.
Brasília, 13 de Maio de 2010.



AFINIDADE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA
Maurício de Albuquerque Melo Neto
Assessoria Governamental

Digníssimo Subsecretário,

Razões do recurso administrativo contra a decisão ofício nº619/2010-CEA/SAA/SE/SE/MEC

O presente certame tem por objeto a Contratação de Empresa Especializada para prestação de serviços. Todavia, da leitura do teor do Edital de convocação, colhem-se vícios que contrariam o disposto na Lei nº 8.666/93, bem como alguns dispositivos legais e constitucionais em vigor.

Assim a Afinidade Administradora de Benefícios LTDA, apresentou Impugnação ao edital tendo logrado êxito em partes.

Sendo que a presente fora suspensa com base no DOU de 06 de maio de 2010, Seção III, página 25. Tendo como base o ofício nº585/2010-CEA/SAA/SE/SE/MEC.

E encaminhado ao Subsecretario de Assuntos Administrativos para as devidas alterações de modo a fazer costa as alterações aceitas na impugnação.

Entretanto resta nós algumas duvidas no tocante a certas partes que não foram debatidas na presente decisão.

Para tanto fora solicitado Recurso Administrativo contra a decisão do Ofício nº585/2010-CEA/SAA/SE/SE/MEC, onde o mesmo não fora se quer analisado tendo sendo então o edital de credenciamento republicado sem as devidas alterações.

Senão, veja-se.

Dos pedidos não analisados.

II – Do parágrafo 6 Decisão – No Tocante à impugnação referente ao item 6.1.3.1

O presente item que reza na impugnação sobre o Atestado de Capacidade Técnica. Onde no edital consta exige-se que as Empresas tenham prestados serviços similares ao objeto da licitação, no mínimo, 3 (três) operadoras devidamente registrada na Agência Nacional de Saúde – ANS.

No entanto tal questionamento fora ignorado sendo que se trata de algo de suma importância. Para que todos e não só o alguns pontos possam ser discutidos e levados ao entendimento claro e conciso de tudo que o funcionalismo público necessita.

Entre outros abusos relatados, o de maior gravidade, que visa única e exclusivamente impedir um número maior de participantes, limitando a possivelmente apenas UMA ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS, como já ocorreu anteriormente, é a de que para participar do certame a Administradora terá que apresentar propostas de preços de no mínimo 03 (três) Operadoras de Planos de Saúde, devidamente registradas na ANS, que prestem atendimento com rede cobrindo todo o território nacional.

Ora, sem motivação alguma desprezou a verdadeira realidade do mercado de planos de assistência médica no território nacional, impedindo que diversas Administradoras de Benefícios, com apenas uma só Operadora participassem do certame. Trata-se de edital de

credenciamento, não ocorrendo disputa de preços, qual o impedimento para que mais e mais empresas possam se credenciar e assim oferecer uma gama bem maior de opções para os servidores ativos, inativos e seus dependentes do Ministério da Educação e suas Entidades Vinculadas? Além do mais, note-se a discrepância maior do instrumento utilizado pelo órgão público e sua verdadeira utilidade, usa-se edital de credenciamento, que por mais óbvio possível não é instrumento para escolha com disputa de preço, liberando os credenciados a praticarem os preços que bem quiserem, sem nenhuma fonte de referência ou limitação de valores.

No caso em epígrafe mais sério se torna o fato, como a excessiva exigência que visa única e exclusivamente cercear a participação de diversas Administradoras de Benefícios e a bem possível participação de apenas UMA concorrente, poderá a mesma apresentar o preço que bem quiser, e se credenciar apenas por apresentar a documentação correta e a abusiva exigência de 03 (três) Operadoras.

Como critério altamente subjetivo, diz o edital que poderá ser desclassificada a proposta que apresentar preços não compatíveis com os de mercado. Um plano que ofereça cobertura em hospitais de alto custo, como por exemplo o Albert Einstein na cidade de São Paulo, em apartamentos de luxo, com direito a regalias diversas faz parte do mercado, seu preço é de mercado, logo a forma de avaliação do órgão contratante é altamente subjetiva, sem nenhum critério, até porque não apresentou tabela especificando nem mesmo uma margem que é considerada como preço de mercado. Algo que se torna, subjetivo e perigoso, não para o órgão que nada gastará neste credenciamento, mas para os servidores, estes sim, pagarão o preço que a possível ÚNICA participante do certame impor.

Cabe assim ressaltar que tal pratica ofende diretamente o poder da livre concorrência sendo que se sou suficientemente competente e comprovado para oferta aos meus clientes empresas particulares e órgãos públicos, e apresentado unicamente um atestado que comprove tal bom relacionamento, fica evidente que sou capaz de cuidar de tal venerada conta.

Dos pedidos indeferidos.

II – Do parágrafo 6 Decisão – No Tocante à impugnação referente ao item 6.1.3.5

Insuficiente foi a explicação da Comissão Especial de Avaliação para negar a impugnação sobre o fato do ato convocatório exigir que a Administradora de Benefícios apresente no mínimo 03 (três) Operadoras de Planos de Saúde. Alíás, Sr. Subsecretário, a justificativa prova e reforça a tese apresentada pela Afinidade Administradora de Benefícios Ltda. Vejamos a justificativa apresentada, “in verbis”:

“A forma de se evitarem estas distorções pode ser alcançada pelo número de operadoras que deverão ser disponibilizadas pela(s) administradora(s), que também traz vantagem intrínseca de ampliar o universo de escolha do beneficiário dos serviços assistenciais, como também pela parametrização mínima das instituições e profissionais que serão oferecidos como rede credenciada das operadoras disponibilizada(s) pela(s) administradora(s).”

Mantida tal redação o efeito prático será exatamente o inverso, possivelmente apenas UMA ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS PARTICIPARÁ, tal dispositivo impede que determinada Administradora participe com apenas uma Operadora, e assim tantas outras somente com uma, alargando significativamente a oferta de Operadoras e planos de assistência à saúde aos servidores. Não há absolutamente nada que fundamente ou justifique a tímida explicação ofertada para negar provimento para este item. Mantê-lo, alerta, será cercear a ampla participação de diversas outras administradoras de benefícios, o que numa visão priorística é prática repudiada fartamente em tribunais estaduais, federais, de contas e instâncias superiores da magistratura.

De forma clara e didática, não deu explicação satisfatória o Coordenador da Comissão Especial de Avaliação “de qual o prejuízo objetivo” para que não possam participar Administradoras de Benefícios com uma Operadora de Planos de Saúde que atendam as exigências de coberturas previstas.

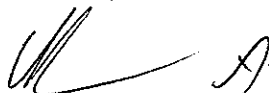
Ora Senhor Subsecretário, nada melhor que a máxima de “quem pode menos, pode mais”. A administradora que puder apresentar pelo menos 03 (três) Operadoras de Planos de Saúde participará do certame e poderão participar várias outras apresentando uma ou duas ou cinco Operadoras de Planos de Saúde, beneficiando única e exclusivamente os beneficiários, principais interessados em terem o maior leque possível de opções, exceto, claro, que exista interesse da administração pública no credenciamento **DE APENAS UMA ADMINISTRADORA.**

Tal redação não pode prosperar, há que ser modificada para garantir a plena e irrestrita participação de concorrentes que possuam pelo menos uma Operadora que atenda as necessidades do ato convocatório, e por isso recorreremos da negativa à impugnação apresentada neste quesito.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, espera a **AFINIDADE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA.** o acolhimento e provimento do presente recurso administrativo, de forma tempestiva, a fim de que se corrijam os vícios do edital. Que a mesma não seja respondida sem que haja tempo hábil para todas as medias administrativas cabíveis, podendo subir até as mais alta corte com o intuito maior contido em nosso preâmbulo constitucional, afim do melhor para o funcionalismo público, bem como para todos os ilustres braseiros, que cofiam e tem a plena certeza que a límpida maquina pública funciona a pelo vapor. Sanado todos os vícios e revivendo suas virtudes.

Termos nos quais,
Pede deferimento.
Brasília, 13 de Maio de 2010.



AFINIDADE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA
Maurício de Albuquerque Melo Neto
Assessoria Governamental



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA
Subsecretaria de Assuntos Administrativos
Esplanada dos Ministérios - Bloco "L" - Anexo I - Sala 300
Brasília/DF - CEP: 70047-900

Ofício nº 694 /2010/SAA/SE/MEC

Brasília-DF, 18 de maio de 2010

A Sua Senhoria o Senhor
MAURÍCIO DE ALBUQUERQUE MELO NETO
Assessoria Governamental – Afinidade Administradora LTDA
SCN QD 05 Bl "A" – Brasília Shopping – Torre Norte – Sala 717 Asa Norte
70715-900 – Brasília-DF

Assunto: Recurso Administrativo contra a Decisão

Prezado Senhor,

1. A Afinidade Administradora LTDA, apresenta petição de RECURSO ADMINISTRATIVO contra a Decisão encaminhada por meio do Ofício nº 585/2010-CEA/SAA/SE/MEC, que acolheu em parte impugnação proposta pela citada Administradora ao tempo que apresentou as razões de indeferimento das demais propostas de alteração do Edital de Credenciamento nº 01/2010, para o credenciamento de empresas para atuar como administradoras de benefícios, mediante acordo de parceria, junto a este Ministério.

2. No pedido de recurso em referência, a citada empresa faz alegações e apresenta justificativas acerca de indeferimento da proposta de alteração de dispositivos do Edital de Credenciamento e reitera solicitação de esclarecimentos, que segundo alega, não foram satisfatoriamente elucidadas. Dessa forma passamos a apresentar os devidos esclarecimentos:

a) Com relação ao item II temos a informar que a solicitação de esclarecimentos acerca da exigência de qualificação técnica foi abordada na Decisão objeto do presente recurso. Entretanto, para maiores esclarecimentos a fim de não restarem mais dúvidas, a disposição contida no item 6.1.3.1 do Edital de Credenciamento justifica-se pela verificação prévia de que os planos ofertados pela(s) administradora(s) que tenham interesse em firmar o acordo com este Ministério atendem aos requisitos legais necessários à concessão do auxílio de caráter indenizatório. Mostra-se igualmente necessário que a(s) administradora(s) demonstrem que sua atuação atende às normas legais e regulamentares a elas aplicáveis. Assim, a exemplo dos demais órgãos que já vêm celebrando semelhantes ajustes, os requisitos inseridos no edital de

credenciamento cingem-se a demonstrar, em linhas gerais e sem restrição indevida, que as empresas que atuam no ramo já possuem experiência técnica mínima para a atuação pretendida por este ministério, bem como estão legalmente autorizadas a exercer tal prática.

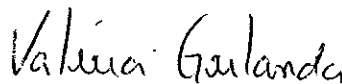
Importante ressaltar que, conforme disposto no item 15.3 do Projeto Básico as operadoras conveniadas com as Administradoras deverão oferecer planos em âmbito regional e em casos de urgência e emergência com cobertura nacional, sendo facultado, conforme item 15.3.1, às Administradoras de Benefícios apresentar propostas de planos com cobertura nacional oferecidos por operadoras conveniadas, portanto, não é exigência e sim faculdade a afirmação constante no terceiro parágrafo do item II de que as operadoras deverão prestar atendimento com rede cobrindo todo o território nacional.

No tocante à proposta de preço, embora não guarde correlação com disposto no item 6.1.3.1, ora questionado, as Administradoras interessadas no credenciamento deverão considerar o universo potencial de beneficiários de acordo com os dados do encarte H do instrumento convocatório. Não vislumbramos nesse sentido prática que ofenda a livre concorrência, visto que considerando-se o número de beneficiários as Administradoras deverão oferecer propostas de preços especialmente para o MEC, e seu exame não guardará nenhuma subjetividade, pois será pautado em pesquisa de preço do seguimento.

b) Com relação ao item II, que reitera proposta de modificação do item do Edital que refere-se à comprovação termos de contrato, acordos ou ajustes de conduta celebrados com no mínimo 3 (três) operadoras de Planos de Saúde, não obstante terem sido dados os devidos esclarecimentos, temos a informar que a opção deste ministério consiste em proporcionar um maior leque de possibilidades a ser oferecido ao servidor, e considerando-se a área de abrangência do Ministério da Educação e entidades vinculadas no território nacional. Vale reafirmar que o número de operadoras que deverão ser disponibilizadas pela(s) administradora(s), traz a vantagem intrínseca de ampliar o universo de escolha do beneficiário e a segurança na prestação dos serviços assistenciais, com parametrização mínima das instituições e profissionais que serão oferecidos como rede credenciada das operadoras disponibilizadas pela(s) administradora(s).

3. São esses os esclarecimentos que prestamos, com o escopo de sanar as dúvidas remanescentes a respeito do Edital de Credenciamento nº 01/2010 e seus anexos.

Atenciosamente,



VALÉRIA GRILANDA

Subsecretária de Assuntos Administrativos